



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.720975/2011-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.502 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** IZABELA NATALIA PARENTE DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/01/2011

AIOP - 51.009.616-6 - Contribuições da empresa e para o RAT

AIOP - 51.009.617-4 - Contribuição dos segurados empregados

AIOP - 51.009.618-2 - Contribuições para Terceiros

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo a comprovação da realização da obra, em período abrangido pela decadência, ônus cumprido pelas provas apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 175/179) contra decisão de primeira instância (e-fls. 164/168), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

## **DO LANÇAMENTO**

*Trata-se de créditos lançados pela fiscalização (AI DEBCAD 51.017.264-4, 51.017.265-2 e 51.017.266-0, consolidados em 21/12/2011), no valor respectivamente de R\$ 18.668,37, R\$ 6.493,34e R\$ 4.707,68; acrescidos de multa de ofício , contra a pessoa física acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 56/68), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes aquelas a cargo da empresa, à parte dos segurados e as devidas as entidades e fundos, pela execução de obra de construção civil.*

*Informa ainda a Auditoria Fiscal que a contribuinte é proprietária da obra de construção civil matriculada na Receita Federal do Brasil sob n.º 51.211.92202/64, área de 434,72 m<sup>2</sup>, não tendo apresentado comprovante de quitação das contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre o valor da mão de obra utilizada na edificação;*

*. As contribuições foram apuradas por aferição indireta mediante cálculo da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, através de ARO - Aviso para Regularização de Obra, emitido em 17/11/2011, com base na DISO preenchida pelo contribuinte.*

*. A multa aplicada é a determinada pela Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.*

## **DA IMPUGNAÇÃO**

*O interessado manifestou-se (fls. 74/77), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:*

*Sustenta que o imóvel encontra-se cadastrado com área construída em alvenaria, desde 01.01.1994, junto a Prefeitura Municipal de Santarém, conforme documento anexo.*

*Que necessitando regularizar a citada obra, formalizou junto aos órgãos e entidades de classe os documentos a partir de 2006 e 2008.*

*Afirma que em 1996, conforme documento anexo, foi emitido o DAM - Documento de Arrecadação Fiscal, após avaliação da construção para cálculo do IPTU, demonstrando que a construção já existia no período.*

*Ressalta que a expedição do Alvará de Construção foi apenas para regularizar a obra, tanto que no citado documento consta a observação “Alvará para efeito de legalização”, ficando demonstrado que o projeto já existia desde 1994, e a Certidão Negativa de Imóvel, acompanhado do seu cadastro, confirma que a obra com área construída em alvenaria de 434,72 m<sup>2</sup>, já existia desde 01.11.994.*

*Alega que diante da situação exposta, espera que se decida pela improcedência do auto de infração, estendendo a decisão pela decadência do procedimento.*

*Ao final requer seja acolhida a impugnação, por todos os motivos de fato e de direito alegados, anulando-se o procedimento administrativo pela*

*decadência ou pela improcedência do auto de infração, devendo-se declarar extinto o suposto crédito tributário, conforme dispõe o art. 156, X, do Código Tributário Nacional.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*AIOP - 51.009.616-6 - Contribuições da empresa e para o RAT*

*AIOP - 51.009.617-4 - Contribuição dos segurados empregados*

*AIOP - 51.009.618-2 - Contribuições para Terceiros*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. DISO. ARO. AFERIÇÃO INDIRETA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.*

*Em relação à obra de construção civil, consideram-se devidas as contribuições indiretamente aferidas e exigidas na competência de emissão do Aviso de Regularização de Obra - ARO.*

*DECADÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.*

*Compete ao sujeito passivo a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.*

A 5ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 01/08/2013 (e-fl. 174); Recurso Voluntário protocolado em 07/08/2013 (e-fl. 175), assinado pela própria contribuinte.

Em sua peça de resistência, alega a recorrente, que a obra objeto da controvérsia, foi cadastrada junto a Prefeitura Municipal com área construída em alvenaria, no ano de 1994, sendo certo que a prefeitura exigia para regularização do IPTU, a regularização junto aos órgãos competentes.

À partida, verifico que o documento de e-fl. 17, foi juntado o Alvará de Construção, onde consta na linha de observações o seguinte: O ALVARÁ PARA EFEITO DE LEGALIZAÇÃO.

Consta do documento e-fl. 22, documento emitido pelo CREA/PA, “Anotação de Responsabilidade Técnica”, que a data do contrato feito entre o engenheiro da obra e a proprietária, tem como data de início do contrato em 27/07/2006, já na e-fl. 24 se encontra encartado nos autos, um atestado de habite-se, expedido pelo Governo do Estado do Pará (Corpo

de Bombeiros Militar do Pará), onde atesta que a área de 434,72 m<sup>2</sup>, está devidamente aparelhada com equipamentos de combate a incêndio e controle de pânico, datada em 19 de setembro de 2006. O documento de e-fl. 158, emitido pela Prefeitura Municipal de Santarém, torna real que o imóvel já estava cadastrado como concluído em 1.994.

Assim esta quadra de entendimento, são sinceras as alegações da recorrente, que a legalização da obra foi apenas para documentar exigência para calcular o valor do IPTU, portanto ação fiscal está fulminada pelo instituto da decadência.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil